



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

PROCESSO Nº: **19682/17**

PARECER Nº: **00799/20**

NATUREZA: **Denúncia**

DENUNCIADO: **Prefeitura Municipal de Campina Grande**

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE. DENÚNCIA SOBRE IRREGULARIDADES PRATICADAS NA GESTÃO MUNICIPAL NO EXERCÍCIO DE 2017. CONSTATAÇÃO DE PARTE DOS FATOS DENUNCIADOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. IRREGULARIDADES ENVOLVENDO PROCESSO LICITATÓRIO REALIZADO PELO MUNICÍPIO. NÃO DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS PARA A CARACTERIZAÇÃO DO OBJETO LICITADO. DESRESPEITO À LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO. EMPECILHOS À PARTICIPAÇÃO DOS POSSÍVEIS INTERESSADOS NO CERTAME. PRÁTICA DE NEPOTISMO. DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE. IRREGULARIDADES DAS NOMEAÇÕES DE PARENTES DO PREFEITO, POR AFINIDADE, PARA CARGOS EM COMISSÃO. ILEGALIDADE DE CESSÃO DE PARENTE AFIM DO GESTOR MUNICIPAL, SEM COMPROVAÇÃO DA PRESENÇA DE INTERESSE PÚBLICO DIRETO DA ADMINISTRAÇÃO. DESVIO DE FINALIDADE NA CESSÃO REALIZADA. FAVORECIMENTO EM RAZÃO DO PARENTESCO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DENÚNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. PRAZO PARA RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE. ANÁLISE DO EXAME DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO INDICADO NA DENÚNCIA E DO CONTRATO DELE DECORRENTE EM AUTOS ESPECÍFICOS. RECOMENDAÇÕES. COMUNICAÇÃO AO MP COMUM.

P A R E C E R

O presente processo versa sobre denúncias formuladas por Rodrigo Mota de Almeida, Rosivaldo Gomes da Silva, Gráfica e Editora/ME e Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, em face da Prefeitura Municipal de Campina Grande, noticiando supostas irregularidades, ocorridas no exercício de 2017, envolvendo um processo seletivo para contratação de pessoal, a disponibilização de edital de licitação incompleto e a prática de nepotismo.



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

Ao se debruçar sobre o caso, a Auditoria lavrou relatório inicial, fls. 194/202, posicionando-se pelo não acolhimento do pedido de concessão de medida cautelar, por não estarem demonstrados os seus requisitos, e, quanto ao mérito, sugerindo a notificação do gestor para apresentar esclarecimentos a respeito dos fatos constatados e apontados no item 3 da referida peça técnica.

Conforme demonstram as fls. 203/206 e 208, promoveu-se a citação eletrônica do Prefeito Municipal de Campina Grande, *Sr. Romero Rodrigues Veiga*, o qual ofereceu defesa às fls. 209/214.

Documentação complementar acostada às fls. 224/229.

Instada a se manifestar, a Unidade de Instrução emitiu relatório de análise de defesa às fls. 231/242, concluindo nos seguintes termos:

3.CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, concluímos:

- a) Pela sugestão de aplicação da multa prevista no art. 56 da LOTCE/PB, II, por infração às normas legais relativas a procedimentos licitatórios;
- b) Pela recomendação ao gestor de Campina Grande para que disponibilize as informações de interesse público, conforme requer a transparência ativa exigida pela Lei de Acesso à Informação;
- c) Pela ilegalidade da nomeação de Betânia Lígia de Araújo, conforme exposto neste relatório;
- d) Pela ilegalidade da nomeação de Carine Moura, conforme exposto neste relatório;
- e) Pela ilegalidade da nomeação de Giovanna Karla Barros Fernandes do Carmo.

Em relação à Sra. Izabel Maria Veiga de Oliveira, concluímos que não há ilegalidade em sua admissão.

Na sequência, vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a opinar.

A competência do Tribunal de Contas do Estado para receber e apurar denúncias, bem como a legitimidade para propô-las, possui previsão na Lei Complementar n.º 18/1993, especificamente nos arts. 1º, inciso X, e 51, *in verbis*:

Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta lei:



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

(...)

X - decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nesta lei.

Art. 51 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

O presente processo apura fatos ocorridos no âmbito da administração municipal de Campina Grande, no exercício de 2017, envolvendo supostas irregularidades em processo seletivo de admissão de pessoal e em procedimentos licitatórios, bem como a prática de nepotismo.

Antes da análise meritória do caso, cumpre ressaltar o entendimento desta Representante Ministerial no sentido de que as ocorrências noticiadas em relação a gestão e governo devem ser analisadas em conjunto com a Prestação de Contas Anual referente ao órgão ou entidade pública aos quais estão afetos, ao passo que todos os fatos relacionados às matérias afetas aos Tribunais de Contas possuem um impacto em maior ou menor medida no âmbito da Prestação de Contas Anual de cada gestor, que é o processo matricial, o mais importante, o que reúne em sua análise, por excelência, todos os aspectos de uma gestão (no caso dos ordenadores de despesa) e de governo (no caso dos Chefes do Executivo).

Este é o intuito da avaliação final das contas que, de outra forma, não restaria plenamente atendido se, por descompasso cronológico na formalização e andamento da PCA e de processos que devam subsidiá-la, tais como as denúncias, leve a julgamento determinada gestão sem a inclusão dos elementos e fatos denunciados, levando, quando muito, no caso de eventual acolhimento da denúncia após o julgamento da PCA, a uma cominação de multa e, sendo o caso, imputação de débito, mas sem qualquer possibilidade de repercussão no processo de Prestação de Contas Anuais.

O Regimento Interno desta Corte estabelece a prioridade de tramitação dos processos de denúncia, caso fatos denunciados requeiram urgência na sua apreciação, conforme teor das disposições abaixo transcritas:

Art. 185. Consideram-se urgentes e, nessa qualidade, terão tramitação preferencial, os documentos e processos referentes a:

(...)

V – denúncia sobre fato grave cujo retardamento possa resultar em dano à fazenda pública.



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

No intuito de resguardar o erário até que se ultime o trâmite processual, o referido instrumento normativo também prevê a concessão de medidas cautelares, *in verbis*:

Art. 195. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, poderá solicitar a quem de direito, cautelarmente, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento.

§1º. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidade que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.

Nesse contexto, tem-se que a tramitação de forma apartada de processos de denúncia somente se justifica em casos excepcionais ou quando já julgados os Processos de Prestações de Contas relativos aos exercícios aos quais se referem os fatos denunciados.

Com relação à presente denúncia, em consulta ao sistema Tramita, observa-se que o Processo TC nº 05436/18 (PCA do exercício de 2017) já foi apreciado pelo Tribunal Pleno desta Corte, o qual emitiu Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do gestor do Município de Campina Grande, Sr. Romero Rodrigues Veiga, e julgou regulares com ressalva as referidas contas do gestor, na qualidade de ordenador de despesa, conforme teor do Acórdão APL TC Nº 00815/2018 e do Parecer Prévio APL TC Nº 00266/2018.

Logo, a anexação dos presentes autos ao aludido processo não é mais possível, sendo, pois, necessário dar-se prosseguimento à tramitação deste processo em apartado.

Tecidas tais considerações, passemos ao exame dos fatos denunciados, para fins de apuração e de eventual responsabilização do gestor, no âmbito deste feito.

Depois de proceder à apuração dos fatos denunciados e ao exame dos elementos de instrução apresentados em sede de defesa, a Unidade Técnica detectou **irregularidades em procedimento licitatório**, especificamente, no Pregão Presencial nº 206031/2017, constatou o **não atendimento às exigências da Lei de Acesso à**



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

Informação, por omissões identificadas no Portal da Transparência da Municipalidade, e confirmou a **configuração de nepotismo** em algumas das situações denunciadas.

No que tange ao **Pregão Presencial nº 206031/2017**, foram verificadas inconsistências nas informações sobre ele prestadas no Portal de Transparência do Município de Campina Grande e o respectivo edital disponível para *download* no *site* contém imperfeições, a exemplo da não apresentação dos Anexos II a X, conforme noticiado na presente denúncia.

Quanto à disponibilização do edital de forma incompleta, ressalte-se que os anexos não apresentados possuem informações essenciais à caracterização do objeto da licitação e são parte integrantes do instrumento convocatório, como disposto em seu item 2.1.

No caso, a administração municipal sonegou documentos que trazem os elementos necessários à perfeita especificação do objeto licitado, conforme se depreende da leitura do próprio edital, o qual, em várias disposições, utiliza os anexos como modelos ou referências, para atos e/ou procedimentos a serem observados pelos interessados.

Logo, não restam dúvidas da necessidade de divulgação dos referidos anexos, partes integrantes do instrumento convocatório da licitação, a fim de garantir a ampla competitividade do certame licitatório.

Os Anexos II a X ao edital da Pregão Presencial nº 206031/2017 não foram disponibilizados no Portal de Transparência, impedindo o acesso de potenciais interessados em participar do certame a informações relevantes e dificultando o controle social, bem como não foram encaminhados a este Corte de Contas quando do envio da licitação (DOC TC nº 61276/17).

Tais constatações confirmam o fato denunciado no sentido de que a gestão municipal de Campina Grande dificultou e restringiu o acesso ao termo de referência e ao edital do citado Pregão.

Como restou evidenciado, a falta de disponibilização de informações completas sobre o procedimento licitatório objeto da denúncia, comprometeu a transparência e a própria vinculação ao instrumento convocatório, bem assim dificultou o acesso ao edital e a documentos essenciais do certame.



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

A omissão detectada violou a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/11), em seu art. 8º, § 1º, a Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93), não atendendo às exigências dos seus arts. 38, incisos I e XII, e 40, incisos I e XVII e §2º, e à Lei do Pregão (Lei nº 10.520/2002), em seu art. 4º, inciso III, ensejando, por conseguinte, a cominação da multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, por transgressão a normas legais, além de recomendação à gestão municipal a fim de que não mais incorra na falha ora constatada em procedimentos futuros e disponibilize as informações de interesse público em conformidade com os ditames da Lei de Acesso à Informação.

Demais disso, cumpre frisar que o procedimento licitatório indicado na denúncia foi encaminhado a esta Corte, em cumprimento à Resolução Normativa TC nº 09/2016, e formalizado como Documento sob o nº 61276/17, o qual, entretanto, foi arquivado sem ter sido analisado pelo Tribunal, conforme informações do sistema Tramita.

O certame de que trata a presente denúncia deixou de ser examinado, por se enquadrar no grau de risco MODERADO, segundo os critérios definidos na Resolução Administrativa RA Nº TC 10/2016.

A **Resolução Administrativa RA TC Nº 10/2016** instituiu matriz de risco com foco na fiscalização das licitações e das obras e serviços de engenharia exercida pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, e, por sua vez, a **Resolução Administrativa RA – TC Nº 06/2017**, que regulamenta o trâmite interno dos processos de licitações, aditivos e contratos no âmbito do TCE/PB, estabeleceu, quanto aos processos de licitação, referentes ao exercício de 2016 e anteriores, que fossem analisados e julgados prioritariamente aqueles enquadrados no grau de risco Altíssimo ou Alto.

Contudo, impende salientar que o Tribunal tem o dever de analisar licitações quando houver denúncia relacionada ao certame, conforme prevê o parágrafo único do art. 2º da Resolução Administrativa RA TC nº 06/2017, que regulamenta o trâmite interno dos processos de licitações na esfera desta Corte, cujo dispositivo segue transcrito:

Art. 2º Os processos/documentos de licitações, aditivos e contratos não selecionados de acordo com os parágrafos 1º e 2º do artigo anterior permanecerão na guarda do Tribunal pelo prazo de 5 anos, podendo ser requisitados, a qualquer momento, justificadamente pelos Relatores, Ministério Público e DIAFI para análise ou subsídio à instrução de outros processos, sendo definitivamente arquivados após decorrido o referido prazo.



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

Parágrafo único. Independente do grau de risco atribuído, o processo/documento de licitações, aditivos e contratos serão obrigatoriamente analisados quando houver neste Tribunal denúncia relacionada à licitação, contrato ou aditivo versado(s) no processo.

Nesse contexto, considerando que é função do Tribunal de Contas, enquanto órgão de controle dos gastos públicos, fiscalizar todos os atos praticados nos procedimentos licitatórios e nos contratos realizados pelos entes públicos, examinando a sua regularidade e conformidade com as disposições legais pertinentes, e que possíveis falhas no citado procedimento licitatório podem acarretar nulidade do certame e do possível contrato dele decorrente, esta Representante Ministerial entende ser imperioso o exame das documentações encaminhadas, relativas ao aludido certame.

Quanto à denúncia de **ocorrência de nepotismo**, a Auditoria concluiu pela ilegalidade das nomeações das servidoras Betânia Lígia de Araújo, Carine Moura e Giovanna Karla Barros Fernandes do Carmo, por serem parentes do Prefeito Municipal, Sr. Romero Rodrigues Veiga.

No intuito de justificar as nomeações, em suma, a defesa alegou que a **Sra. Betânia Lígia de Araújo**, tia da primeira-dama, ocupa cargo em comissão na Secretaria de Saúde, desde janeiro de 2013, sendo diretamente subordinada ao Fundo Municipal de Saúde (autarquia) e não ao Prefeito; e que as **Sras. Carine Moura e Giovanna Karla Barros Fernandes do Carmo**, ambas cunhadas do gestor municipal, respectivamente, servidora efetiva da Prefeitura de João Pessoa, posta à disposição da Prefeitura Municipal de Campina Grande, e ocupante do cargo em comissão de Assessora Política desde 2013, *“pelo simples fato de possuírem uma relação matrimonial ou união estável com parentes do prefeito, não podem ser colocadas no rol de proibições por constituírem caso de nepotismo”*.

Ademais, argumentou o defendente que os secretários municipais são os efetivos gestores, de tal sorte que as pessoas elencadas seriam subordinadas diretamente a estes, não havendo subordinação direta com o gestor municipal nos casos questionados, e que as referidas servidoras possuem qualificação técnica para o exercício das respectivas funções, não configurando o nepotismo.

A nomeação de parentes para o exercício de cargos públicos, sob a exclusiva influência dos laços de parentesco, configura nepotismo, prática que viola a Constituição da República, por contrariar, notadamente, os princípios da moralidade,



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

da impessoalidade, da igualdade e da eficiência, não sendo, portanto, admitida no âmbito da Administração Pública.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal – STF consolidou o entendimento de que proibição do nepotismo é exigência constitucional, vedada em todos os Poderes da República, conforme teor da Súmula Vinculante nº 13, *in verbis*:

Súmula Vinculante n.º 13

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública Direta e Indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

A referida Súmula tem efeito vinculante em relação aos outros órgãos do Poder Judiciário e a Administração Pública direta e indireta federal, estadual, distrital e municipal, devendo, por conseguinte, ser obedecida pela Prefeitura Municipal de Campina Grande.

Cumprе ressaltar que, ao estabelecer condutas que se presumam violadoras do princípio da moralidade administrativa, a Súmula Vinculante nº 13 não teve a pretensão de exaurir todas as hipóteses de nepotismo, devendo o caso concreto ser analisado à luz dos princípios que regem a Administração Pública elencados no *caput* do art. 37 da CF/88.

No tocante à nomeação da servidora **Betânia Ligia de Araújo**, esta Representante Ministerial corrobora com o entendimento perfilhado pela Unidade Técnica no sentido de que *“as entidades da administração indireta, em que pese não estarem administrativa e tecnicamente subordinadas ao chefe do Poder Executivo, estão sob supervisão ou vinculação finalística por parte da Administração Direta, cuja autoridade máxima é o Sr. Prefeito”*.

Demais disso, nos termos da Lei Orgânica do Município de Campina Grande, é competência da Secretaria de Saúde administrar o Fundo Municipal de Saúde, e, de acordo com a lei instituidora do FMS, a autarquia é subordinada diretamente ao Secretário de Saúde. Portanto, resta clara a subordinação do FMS ao Secretário Municipal de Saúde, que, por sua vez, é subordinado ao Chefe do Poder Executivo Municipal.



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

Impende salientar, por oportuno, que a data de nomeação da servidora comissionada coincide com o início do primeiro mandato do atual Prefeito, presumindo-se, portanto, que ela foi nomeada pelo atual Prefeito Municipal ou por seu subordinado.

No que concerne à situação da Sra. Carine Moura, servidora do Município de João Pessoa que foi posta à disposição do Município de Campina Grande, tem-se a hipótese de cessão de servidor público, como apontou o Órgão Auditor.

Não consta nos autos nenhum documento demonstrando de que forma ocorreram a cessão da cunhada do Prefeito de seu cargo na Prefeitura de João Pessoa para Campina Grande e sua investidura no cargo de Gerente de Abastecimento Farmacêutico da Secretaria de Saúde, nem sequer há referência aos supostos instrumentos normativos e legais que teriam respaldado tais atos. Outrossim, não restam comprovadas a compatibilidade entre os cargos exercidos no ente de origem e no ente de destino, bem como entre a atividade que lhe seja afeta e a complexidade inerente ao cargo.

Em momento algum, foi comprovada a existência de lei autorizativa para a cessão de servidor, além disso, não se demonstrou que a cessão da servidora foi motivada pelo interesse público, tendo o gestor municipal de Campina Grande se utilizado de sua condição para atrair para o quadro funcional municipal a sua cunhada, configurando grave afronta aos princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade.

Chama a atenção ainda o fato de que a servidora passou a receber, em Campina Grande, remuneração, aproximadamente, 6 (seis) vezes superior àquela que recebia em João Pessoa.

O princípio da finalidade pública, consectário do princípio da legalidade (art. 37, caput da CF/88), conduz a autoridade administrativa a praticar o ato administrativo com vistas ao cumprimento da finalidade prevista em lei. Assim, a realização do ato administrativo, sem observância do interesse público, visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência, torna o ato viciado, o que enseja a sua nulidade, seja por desvio de finalidade ou por desvio de poder.



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

Aqui, não se está a afirmar que o instituto da cessão é sempre nula ou inconstitucional. A cessão de servidor é possível, em caráter de colaboração, por prazo determinado, a fim de atender ao interesse público, conforme juízo de oportunidade e conveniência, sempre nos termos de lei autorizativa, o que não ocorreu no caso em tela.

Isto posto, uma vez não comprovada a presença dos requisitos garantidores da legalidade da cessão da servidora e diante dos elementos de instrução reunidos neste feito, vislumbra-se a ocorrência do favorecimento pessoal em razão do parentesco, em desrespeito aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade, e, por conseguinte, conclui-se pela ilegalidade da cessão questionada.

No que se refere à servidora **Giovanna Karla Barros Fernandes do Carmo**, por ser cunhada do Prefeito Municipal, sua nomeação para exercício de cargo em comissão na Prefeitura de Campina Grande encontra óbice na citada Súmula Vinculante do STF, a qual expressamente proíbe a nomeação de parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, em deferência aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência.

As irregularidades ora analisadas reclamam a cominação de multa pessoal à autoridade responsável, com supedâneo no artigo 56 da LOTCE/PB, por inobservância a preceitos constitucionais basilares da administração pública, bem assim a provocação do Ministério Público Comum, para as providências a seu cargo.

Diante dos elementos de informação que integram o presente feito, com base nos fundamentos acima aduzidos, esta Representante Ministerial opina pelo (a):

- a) **PROCEDÊNCIA PARCIAL** da presente denúncia, tendo em vista a confirmação dos fatos noticiados quanto a **irregularidades envolvendo** o Pregão Presencial nº 206031/2017, a **configuração de nepotismo**, em relação às nomeações das servidoras **Betânia Ligia de Araújo** e **Giovanna Karla Barros Fernandes do Carmo**, e a ilegalidade da cessão da servidora **Carine Moura**, pela ausência de demonstração de interesse público direto pelo município para sua realização;
- b) **APLICAÇÃO DA MULTA** previstas no art. 56, II, da LOTC/PB ao citado Prefeito Municipal, por desobediência a preceitos constitucionais e legais;



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO

- c) **ASSINAÇÃO DE PRAZO** ao Exmo. Sr. Prefeito para que adote as providências necessárias no sentido de regularizar a situação ora verificada em desconformidade com a Constituição Federal, sob pena de glosa das despesas delas decorrentes e impacto negativo na apreciação das Contas Anuais;
- d) **ANÁLISE** do Pregão Presencial nº 206031/2017 e do contrato dele decorrente em autos específicos de licitação, por força do disposto pela Resolução Administrativa RA – TC Nº 06/2017.
- e) **RECOMENDAÇÃO** à gestão municipal no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e demais legislações cabíveis à espécie, evitando a repetição das graves irregularidades ora apreciadas;
- f) **REPRESENTAÇÃO** ao Ministério Público Estadual, em decorrência de prováveis indícios de atos de improbidade e de outros ilícitos relacionados.

João Pessoa, 08 de julho de 2020.

ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO

Subprocuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/PB

amc